

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.561 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : **HUGO FERNANDES LEVY FILHO**
ADV.(A/S) : **MIGUEL SOUZA GOMES**
ADV.(A/S) : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**
ADV.(A/S) : **HUGO FERNANDES LEVY NETO**
ADV.(A/S) : **ROBERT MERRILL YORK JR**
EMBDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ASSIST.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES**
ADV.(A/S) : **CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **ALCINDO JATOBA SIMOES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERROS MATERIAIS E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À CONCLUSÃO ADOTADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DA AÇÃO E AMPLA ANÁLISE PROBATÓRIA. MERO INCONFORMISMO QUE NÃO SE ADMITE NESTA VIA RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante.

AO 2561 ED / DF

Precedentes.

2. *In casu*, inexistente qualquer vício a viabilizar o manejo do presente recurso, haja vista conter ter o acórdão embargado fundamentação idônea à conclusão adotada e uma vez que os supostos erros materiais apontados consistem, na realidade, em meras irresignações do embargante com o *decisum*, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

3. Constou do acórdão embargado expressamente ser competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação anulatória proposta pelo embargante, haja vista a inexistência de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.412.

4. Busca o embargante, destarte, pela via imprópria, rediscutir tema já analisados e decididos por Turma deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

5. Embargos de declaração **desprovidos**.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 17 a 28/2/2023, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de março de 2023.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.561 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBT.E.(S) : **HUGO FERNANDES LEVY FILHO**
ADV.(A/S) : **MIGUEL SOUZA GOMES**
ADV.(A/S) : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**
ADV.(A/S) : **HUGO FERNANDES LEVY NETO**
ADV.(A/S) : **ROBERT MERRILL YORK JR**
EMBDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ASSIST.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES**
ADV.(A/S) : **CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **ALCINDO JATOBA SIMOES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Hugo Fernandes Levy Filho contra acórdão desta Primeira Turma, relatado pela Eminente Ministra Rosa Weber, pelo qual foi julgada improcedente a presente ação e que restou assim ementado:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO APLICADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA COM WRIT ANTERIOR: NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EVIDÊNCIAS CONVINCENTES E PREPONDERANTES DA QUEBRA DE DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA (ART. 35 DA

AO 2561 ED / DF

LOMAN). DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA PENA NÃO CONFIGURADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Tendo sido denegada a ordem em writ anterior com a expressa ressalva de ser possível o manejo da via ordinária para verticalizar as provas que lastrearam a punição administrativa aplicada ao autor (estranhas ao escopo de cognição do mandamus), não colhe a arguição de coisa julgada. Precedentes.

2. Não procede a alegação de desrespeito às regras de investigação contra magistrados previstas na LOMAN diante da ausência de prova da prática direta de ato investigativo contra autoridade detentora de prerrogativa de foro pelo Juízo de primeiro grau. Nesse contexto, é estável a compreensão de que as provas obtidas na esfera criminal podem ser emprestadas para subsidiar Processo Administrativo Disciplinar, o qual, no presente caso, foi regularmente instaurado pelo CNJ com base na competência prevista no art. 103-B, § 4º, III, da CF. Precedentes.

3. Penalidade de aposentadoria compulsória fundamentada em evidências convincentes e preponderantes de que o autor, enquanto Juiz de Direito, se dispôs a atuar estrategicamente em favor de terceiros para influenciar na sorte de processos judiciais em curso no Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

4. A hipótese dos autos não justifica a revisão judicial da punição disciplinar aplicada pelo CNJ sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, presentes a quebra de regras deontológicas da magistratura e o grave descumprimento de deveres funcionais previstos na LOMAN.

5. Pedidos julgados improcedentes”.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido padeceria de erros materiais e contradição. Aduz, inicialmente, que haveria “questão de ordem pública apta a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar” levado a cabo no âmbito do CNJ, relativo à suposta inexistência da circunstância fática utilizada pelo Conselho para fundamentar a avocação do procedimento originário da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas.

AO 2561 ED / DF

Afirma que, em que pese se reconheça atualmente a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ações ordinárias ajuizadas contra atos do CNJ, à época em que inicialmente ajuizou ação anulatória contra o ato sancionatório vigia entendimento de que seria competente a Justiça Federal de primeira instância, razão pela qual deveria ser considerada válida, no caso concreto, sentença favorável ao autor proferida em 2018.

Sustenta haver contradição entre a afirmação, constante do acórdão recorrido, de que o STF seria *“incompetente para valorar os elementos indiciários apurados pelos Conselhos correccionais”* e o fato de que a Primeira Turma da Corte supostamente teria hipervalorizado elementos indiciários utilizados pelo CNJ no PAD em tela, em prejuízo do embargante.

Requer, por estes fundamentos, o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja restabelecida sentença de primeira instância e determinado o retorno do embargante ao cargo que ocupava.

A União apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando, em síntese, que os embargos manejados teriam como único objetivo rediscutir matéria já decidida. Afirma não haver nulidade na instauração, no âmbito do CNJ, do PAD questionado pelo embargante e que a questão da competência do STF para a ação ajuizada contra ato do CNJ não estaria preclusa, haja vista a pendência de apelação contra a sentença favorável ao embargante (doc. 77).

É o relatório.

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.561 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, ponto que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgRED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 06/06/2020.

In casu, inexistente qualquer vício a viabilizar o manejo do presente recurso, haja vista conter ter o acórdão embargado fundamentação idônea à conclusão adotada. Deveras, os supostos erros materiais apontados consistem, na realidade, em meras irresignações do embargante com o *decisum*, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte assentou expressamente a questão da competência do STF para o julgamento da ação proposta, em virtude da inexistência de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.412. Assentou, ademais, a regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento levado a cabo no âmbito do CNJ.

Não há que se falar, outrossim, na ocorrência da contradição apontada, na medida em que consta do acórdão ampla análise do conjunto probatório que fundamentou a condenação administrativa, tendo a Turma entendido não haver dúvidas acerca da ocorrência e da autoria das condutas imputadas, além de sua incompatibilidade com o

AO 2561 ED / DF

exercício da magistratura e com os deveres inerentes ao cargo.

Neste cenário, verifica-se que busca, pela via imprópria, rediscutir tema já analisado e decidido por Turma deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de que seja mantido o inteiro teor do acórdão impugnado.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.561

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : HUGO FERNANDES LEVY FILHO

ADV.(A/S) : MIGUEL SOUZA GOMES (24723/DF, 3418/TO)

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO)

ADV.(A/S) : HUGO FERNANDES LEVY NETO (4366/AM)

ADV.(A/S) : ROBERT MERRILL YORK JR (4416/AM)

EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : ALCINDO JATOBA SIMOES (4417/AM)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma